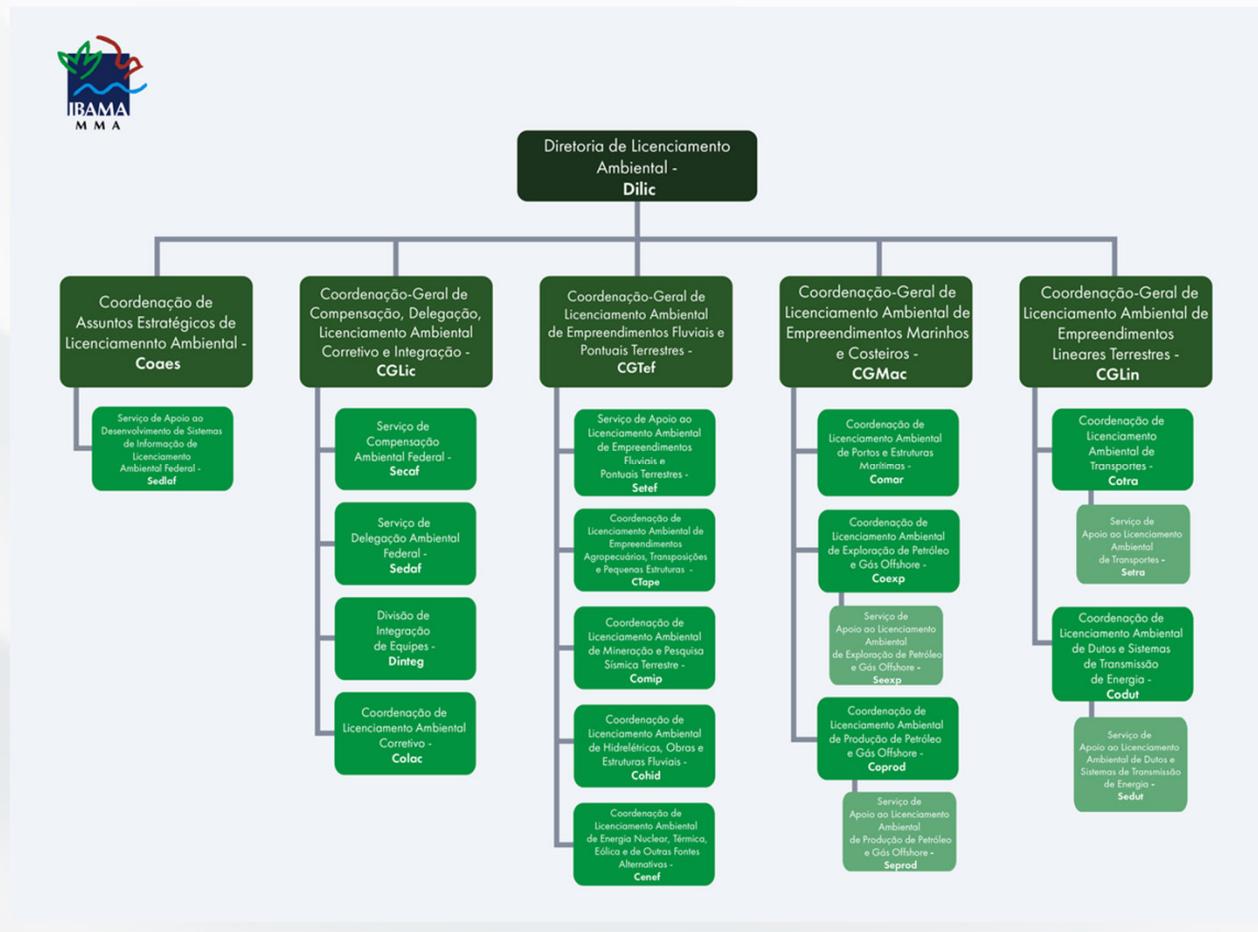


DELEGAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA FEDERAL

Rio de Janeiro - 20 de março de 2025

Ibama

Estrutura Organizacional



Ibama

Estrutura Organizacional



Diretoria de Licenciamento Ambiental

A partir de Agosto/2024:

Coordenação-Geral de Compensação, Delegação, Licenciamento Ambiental Corretivo e Integração de Unidades Especiais Descentralizadas (CGLIC)

1. Serviço de Delegação Ambiental Federal (SEDAF)
2. Serviço de Compensação Ambiental Federal (SECAF)
3. Coordenação de Licenciamento Ambiental Corretivo (COLAC)
4. Divisão de Integração de Unidades Especiais Descentralizadas (DIUED)

Mais informações: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/composicao/quem-e-quem>

- Equipe SEDAF: Técnicos Ambientais: Emilly, Lucas e Maria Luiza;
Analista Ambiental: Carla
- Processos em tramitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI
Ibama: Total 397 processos
 1. Delegados: 166
 2. Para delegar (empreendimentos): 61
 3. Com delegação finalizada: 29

Competência

Conceito

Lei nº 9784/99 - Lei de Processo Administrativo

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.



Delegação

Base legal

Lei Complementar nº 140/2011

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.



Instrução Normativa Ibama nº 08/2019

- Padroniza os procedimentos administrativos relativos a delegações da execução do licenciamento ambiental no âmbito do Ibama
- Considerando a competência originária da União disposta na Lei Complementar 140/2011 (artigos 3º e 4º) e no Decreto nº 8.437/2015;
- Considerando a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do licenciamento ambiental federal aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;
- Considerando a oportunidade e conveniência de delegação da execução do licenciamento ambiental inerente à execução de atos administrativos discricionários; e
- Considerando o constante dos autos dos Processos 02001.005333/2014-54 e 02001.001880/2018-94 e a necessidade de definição de procedimentos administrativos comuns que atendam ao rol de obrigações entre os entes federativos partícipes na constituição dos atos delegatários.
- A delegação de competência será formalizada por meio de Acordo de Cooperação Técnica – ACT - termo de compromisso e adesão sem repasse de recursos
- Tipos: ACT Geral (vários empreendimentos de mesma tipologia para mesma UF) e ACT específico (um só empreendimento)



I - o **Ibama**, por competência originária;

II - o **OEMA**, OMMA , ou órgão executor do licenciamento ambiental diretamente interessado;
ou

III - o **responsável pelo empreendimento** ou atividade objeto de licenciamento, devidamente identificado na Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, cadastrada no Sistema de Informações Geográficas Ambientais - SIGA.

Quem pode propor a delegação - Art. 6º

I - Preenchimento da **FCA** (abertura de processo) – descrição do empreendimento

II - Manifestação de **aceite** da delegação pela OEMA/OMMA, Declaração de atendimento aos requisitos de **capacidade técnica**, documentos do OEMA e de seu dirigente

formulário *on-line*

<https://forms.office.com/r/ZqCTpXwbSz>

* expressa opção do OEMA sobre a responsabilidade pela compensação ambiental derivada do art. 36 da Lei 9.985/2000

IV - Existência ativa do **Conselho de Meio Ambiente**

V - **Adimplência** junto a outros processos delegados

Requisitos mínimos

Procedimentos para definição e destinação da **Compensação Ambiental** podem ficar a cargo do Ibama ou do delegatário – artigo 26

Obedecer Decreto nº 4.340/2002, Decreto nº 6.848/2009, artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, e demais normativos federais que regem o cálculo da Compensação Ambiental

Compensação Ambiental

Delegação cautelar

Em casos de controvérsia judicial ou extrajudicial quanto à competência para o licenciamento, cujo deslinde puder causar mora administrativa, poderá o Ibama realizar a delegação cautelar do licenciamento ambiental ao OEMA ou ao OMMA, ainda que não se entenda, a priori, competente, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

A delegação cautelar subsistirá até o deslinde final da controvérsia, convertendo-se em definitiva, caso definida a competência do Ibama, ou perderá seu objeto, caso entendido que a OEMA ou o OMMA detém a competência para o licenciamento.

- Avaliação de **competência** (Coordenação de área) (Art. 8º)
- Manifestações da coordenação de área e coordenação geral (Art. 8º §1º)

*"o **status do processo** e a **avaliação técnica** acerca do ato delegatório pretendido, tal como um comparativo de **graus de impacto ambiental** ou de **complexidade** com outros empreendimentos ou atividades similares, ou parte do empreendimento ser licenciada por outro ente federativo"*

- Manifestação quanto à situação de **adimplência** do ente em outros processos de delegação (SEDAF) - art. 9º
- Minuta de ACT Sedaf 14712235, elaborada a partir da manifestação jurídica referencial da PFE (Parecer nº 00152/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU-14545085), sobre a minuta de ACT para delegação da execução de licenciamento ambiental por OEMA ou OMMA. Manifestação **jurídica** da Procuradoria Federal – Art. 11 – mantida para delegação cautelar.
- Manifestação quanto a **oportunidade e conveniência** por parte da DILIC - Art. 10º
- Manifestação da **PRESIDÊNCIA** no ato de assinatura ou despacho de indeferimento – Art. 12

Manifestações necessárias

Assinatura via SEI, no prazo de 45 (**quarenta e cinco**) dias da assinatura pela Presidência do Ibama, sob pena de expiração de prazo e cancelamento do ACT - Art. 13

Publicação do **Extrato do ACT** no **Diário Oficial da União** e nos **Diários Oficiais do ente federativo** – Art. 13 §1º

ACT - Publicação

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA LAVRADO N° 10211207

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC Número do Acordo de Cooperação Técnica: 23/2021 (SEI10197103). Processo Ibama nº 02001015937/2020-57. Interessado: AGESUL. Ente Delegatário: Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL. Objeto: Delegação da execução do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Rodovia MS-386 (trecho de 39 km), entre os municípios de Iguaítem e Japorã, no estado do Mato Grosso do Sul. Fundamento Legal: Inciso VI do Art. 4º e Art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011. Vigência:10 (dez) anos (120 Meses). Data de Assinatura: 18/06/2021. Assinam: LUIS CARLOS HIROMI NAGAO, Presidente do Ibama - Substituto, e ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAUJO, Diretor Presidente do IMASUL.

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA LAVRADO N° 3/2020 PROCESSO IMASUL N. 71/046182/2021

PROCESSO SEI (Ibama): 02001.010932/2019-02.

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL- IMASUL, visando a delegação da execução do licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica – UTE Fronteira, localizada no Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul. OBJETO: O presente ACORDO tem por objeto a delegação da execução do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Termoeletrica-UTE Fronteira, localizado no município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul. VIGÊNCIA: 10 (dez) anos a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio de Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

DATA DA ASSINATURA:05.02.2020.

ASSINAM: Pelo Ibama: EDUARDO FORTUNATO BIM – Presidente, e pela OEMA IMASUL: ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAUJO, Diretor Presidente.

Envio do extrato do ACT à **Ascom** para publicação da lavratura do Acordo no sítio eletrônico do Ibama – Art. 13 §2º

Acompanhamento do SEDAF

- Reuniões técnicas com representantes dos OEMAs e OMMA
- Supervisão e Acompanhamento
- Vistoria de acompanhamento

- OEMA ou OMMA deverá:
 - ✓ produzir todos os atos administrativos inerentes à execução do licenciamento ambiental a ele delegado;
 - ✓ encaminhar Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, até o dia 31 de março de cada ano (Anexo IV)

Medidas Corretivas, Interrupção e Término da Delegação

- É assegurada ao Ibama a prerrogativa de retomar a execução do licenciamento ambiental a qualquer tempo - Art. 17
- Constatadas irregularidades e/ou omissões, o Ibama poderá adotar as seguintes medidas - Art. 18 e anexo IV do ACT padrão:
 - I - Notificação; (3 distintas ou 2 idênticas)
 - II - Sessão de Conciliação;
 - III - Rescisão do Acordo.
- Sessão de Conciliação, convocada pela Dilic, com a participação obrigatória dos entes signatários do ACT - Art. 20
- Ata de Reunião assinado entre as partes contendo as medidas corretivas, os responsáveis e o prazo para sua execução.

Rescisão - art. 21

- Decisão da Presidência do Ibama
- Manifestação embasada por fundamentação técnica realizada pela SEDAF
- Termo de Encerramento assinado
- Publicação do Termo de Encerramento no Diário Oficial da União e cópia encaminhada ao outro participante do ACT
- Situações:
 - I - descumprimento de quaisquer cláusulas do ACT;
 - II - constatação de graves irregularidades e/ou omissões cometidas pelo participante delegatário;
 - III - denúncia por interesse de uma das partes;
 - IV - não entendimento entre as partes na Sessão de Conciliação; (CCAF)
 - V - por conveniência e oportunidade.

Vigência do ACT

- Vigência 5 a 10 anos
- Possibilidade de prorrogação mediante lavratura de Termo Aditivo, com justificativa, sem modificação do objeto, manifestado interesse por escrito, em até 120 dias do término de vigência do ACT – clausula 3^a do ACT padrão
- Prazo do acordo pode expirar, sem o interesse de renovação por quaisquer dos partícipes (Art. 22)
- Lavratura de Termo de Encerramento
- Publicação do Termo de Encerramento no Diário Oficial da União e encaminhamento de cópia ao outro partícipe do ACT
- Encaminhamento ao Ibama da íntegra do processo administrativo que consolidou os atos processuais na vigência da delegação - Art. 23
- Saneamento do processo
- Encaminhamento à Coordenação ou Divisão de Área, para avaliação e condução

Ação Fiscalizatória e Ação Fiscalizatória Supletiva

- Compete ao partícipe delegatário lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada - Art. 24

Acompanhamento **interno** das delegações;

Encaminhamento dos Relatórios Técnicos Anual de
Acompanhamento (RTAAs)

formulário on-line

<https://forms.office.com/r/4QfNrdbtx2>

Adimplência - Art. 9º



Serviço de Delegação Ambiental Federal - SEDAF

Coordenação-Geral de Compensação, Delegação, Licenciamento Ambiental Corretivo e
Integração de Unidades Especiais Descentralizadas – CGLIC
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

sedaf.sede@ibama.gov.br
Telefone: 61 – 3316 1794

Informações sobre licenciamento ambiental federal: <http://www.ibama.gov.br/laf>